

VOTO

Cuidam os presentes autos de tomada de contas especial instaurada no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra as ex-servidoras Carla Magalhães Caparica e Ivonete Silva Baldez, e contra os segurados Ana Maria Miranda Mendes, Clara Fernandes Ribeiro (falecida), Edésio da Silva (falecido), João Cândido Ramos Gimenez, Carlos Alberto de Alves Souza e Suely de Carvalho Areal.

2. Pondero, inicialmente, em linha com os entendimentos manifestados pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, respaldados por solidificada jurisprudência desta Casa, que estou de acordo com a exclusão da responsabilidade dos segurados no presente processo, uma vez que não há nos autos elementos suficientes para a sua citação, considerando que não foram carreadas provas aptas a demonstrar que existiu conluio dos mesmos com as autoras das fraudes.

3. Não obstante a exclusão dos segurados, deve ser comunicado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que tal procedimento não impedirá a adoção de providências administrativas e/ou judiciais contra os beneficiários dos pagamentos previdenciários inquinados, com vistas à recuperação dos valores indevidamente pagos.

4. No tocante às duas ex-servidoras do INSS responsabilizadas nos autos, destaco que a Sra. Ivonete Silva Baldez foi citada mediante o Ofício 34/2014-TCU/SECEX-RJ, de 15/1/2014, porém, não apresentou alegações de defesa ou recolheu a importância devida, o que implica no julgamento à revelia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Quanto à Sra. Carla Magalhães Caparica, inicialmente identificada nos autos como Carla Magalhães Espósito, regularmente citada, acompanho as considerações da unidade técnica e do **Parquet** especializado para rejeitar suas alegações de defesa, e adoto seus fundamentos como razões de decidir. Em essência, a responsável solicita o sobrestamento deste processo até que haja decisão definitiva sobre o processo 0513644-76.2003.4.02.51.01, atualmente em grau de apelação perante o Tribunal Regional Federal do Rio de Janeiro. Não obstante, conforme destacado pela Unidade Técnica, a existência, por si só, de ação judicial em curso sobre os fatos objeto de análise pelo Tribunal não gera relação de prejudicialidade a ensejar o sobrestamento dos autos nesta Corte até decisão judicial definitiva, por força da independência das instâncias.

6. Pertinente, pois, a solução sugerida no parecer do Ministério Público para que a responsável, querendo, no futuro maneje instrumento processual cabível, caso venha a ser proferida deliberação judicial que lhe seja favorável e que já tenha transitado em julgado vinculando a instância administrativa (por exemplo, sentença criminal absolutória que negue a ocorrência dos fatos ilícitos ou afaste sua autoria).

7. Ante essas considerações, no mérito, acolho o encaminhamento proposto nos autos no sentido de declarar irregulares as contas de ambas as responsáveis, condená-las ao ressarcimento ao erário e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. De igual modo, **a priori** concordo com a unidade técnica e o **Parquet** pela inabilitação das responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443, de 1992 e em respeito à jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos Plenário nºs 1.201/2011, 1.852/2012, 859/2013, 2.299/2013, 2.449/2013 e 3.112/2013).

9. Entretanto, em relação à responsável Ivonete Silva Baldez, observo que a mesma já foi sancionada com a pena de inabilitação, por 8 (oito) anos, mediante o Acórdão nº 167/2015-TCU-Plenário (Processo 000.540/2014-5; Ata nº 4/2015 – Plenário; Data da Sessão: 4/2/2015 – Ordinária). Assim, considero inoportuno, neste caso concreto, aplicação de nova pena de inabilitação, até porque seriam praticamente concomitantes, o que poderia vir, eventualmente, a configurar **bis in idem**, embora em juízo preliminar não pense dessa forma.

10. A propósito, esse foi o encaminhamento aceito pelo Tribunal, no âmbito do TC-012.652/2013-0, que ensejou a prolação do recentíssimo Acórdão nº 534/2015-TCU-Plenário, o qual tinha como responsável, dentre outros, a Sra. Ivonete Silva Baldez.

11. Adicionalmente, em conformidade com a jurisprudência desta Casa (Acórdãos 3.626/2013, 3.627/2013, 3.628/2013, 3.651/2013 e 53/2014, de Plenário), considerando a extensão do prejuízo causado aos cofres do INSS e a fim de salvaguardar a recomposição ao erário dos recursos desviados, deve ser solicitado à Advocacia-Geral da União a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens das responsáveis, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992 e do art. 275 do Regimento Interno do TCU, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU).

12. Por oportuno, autorizo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações. Entendo pertinente ainda a remessa de cópia integral da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

Pelas razões expostas, de acordo com o parecer da unidade técnica, que contou com a anuência do MPTCU, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de março de 2015.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator